SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 968613 - BA (2024/0477023-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
ADVOGADOS	:	ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
		ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
		JÉSSICA COSTA CORREIA DOS SANTOS - BA080675
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	EDIVAN RIBEIRO SANTANA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE NULIDADES PROCESSUAIS. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca indevidamente revisar condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*. Precedente.

2. Inviável o reconhecimento de vício processual por falta de intimação da decisão de pronúncia, em razão da preclusão da matéria e da ausência de prejuízo, especialmente porque a defesa foi regularmente intimada e interpôs o correspondente Recurso em Sentido Estrito. Precedente.

3. Não configurada inclusão de qualificadora após recurso exclusivo da defesa, uma vez que a circunstância foi descrita na denúncia e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, podendo o magistrado, por ocasião da pronúncia, conferir-lhes definição jurídica diversa.

4. Correta a conclusão do acórdão hostilizado acerca da não violação do princípio da correlação, pois o paciente foi condenado nos mesmos moldes em que fora pronunciado, em consonância com os fatos narrados na denúncia.

5. A pretensão de reconhecimento de excesso de linguagem não pode ser conhecida, pois não foi apreciada pela Corte estadual no acórdão hostilizado, o que configuraria prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

6. Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA48505378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:23:07
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 6772413e-6822-4e68-a1e1-522fc2ecfa8e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA48505378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:23:07
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 6772413e-6822-4e68-a1e1-522fc2ecfa8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 968613 - BA (2024/0477023-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
ADVOGADOS	:	ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
		ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
		JÉSSICA COSTA CORREIA DOS SANTOS - BA080675
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	EDIVAN RIBEIRO SANTANA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE NULIDADES PROCESSUAIS. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca indevidamente revisar condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*. Precedente.

2. Inviável o reconhecimento de vício processual por falta de intimação da decisão de pronúncia, em razão da preclusão da matéria e da ausência de prejuízo, especialmente porque a defesa foi regularmente intimada e interpôs o correspondente Recurso em Sentido Estrito. Precedente.

3. Não configurada inclusão de qualificadora após recurso exclusivo da defesa, uma vez que a circunstância foi descrita na denúncia e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, podendo o magistrado, por ocasião da pronúncia, conferir-lhes definição jurídica diversa.

4. Correta a conclusão do acórdão hostilizado acerca da não violação do princípio da correlação, pois o paciente foi condenado nos mesmos moldes em que fora pronunciado, em consonância com os fatos narrados na denúncia.

5. A pretensão de reconhecimento de excesso de linguagem não pode ser conhecida, pois não foi apreciada pela Corte estadual no acórdão hostilizado, o que configuraria prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

6. Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA47671585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2025 17:41:57
Código de Controle do Documento: 53b5171d-60eb-47fa-a463-d267395b1d88

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDIVAN RIBEIRO SANTANA – condenado por homicídio qualificado a 28 anos de reclusão –, atacando-se o acórdão de apelação criminal proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (fls. 24 /39).

Busca a impetração o reconhecimento de nulidades processuais, com anulação dos respectivos atos a partir da pronúncia do paciente (fls. 82/88) – na condenação proferida na Ação Penal n. 0000742-13.2011.8.05.0038 (fls. 90/96, da Vara Criminal da comarca de Camacã/BA) –, aos argumentos de:

a) falta de intimação válida da decisão de pronúncia, sustentando que *o Paciente mesmo com endereço certo nos autos, não foi intimado da segunda decisão de pronúncia, já que a primeira foi anulada, nem pessoalmente e nem por edital* (fl. 10);

b) inclusão de qualificadora após recurso exclusivo da defesa – aduzindo que *o Paciente fora denunciado pelo art. 121,§ 2º, I e IV, do Código Penal. Entretanto, quando foi prolatada nova sentença de pronúncia, o Juiz da Vara Crime da Comarca de Camaçã, acrescentou nova qualificadora , restando o Sr. Edivan, que até aquela momento tinha se defendido de 2 (duas) qualificadoras, sendo desta feita pronunciado pelo art. 121, § 2º, I, IV e V, do CP* (fl. 16) –, incorrendo assim em *excesso de linguagem de acusação na sentença de pronúncia, o que importa na sua anulação* (fl. 17); e

c) violação do princípio da correlação entre denúncia e pronúncia, defendendo que *a sentença de pronúncia acresceu nova qualificadora, por fato não descritos na denúncia, traduzindo-se deste modo em verdadeira mutatio libelli, pois, não houve na peça acusatória qualquer fundamento a dar suporte à conclusão do Magistrado de piso, sobre a inclusão de qualificadora* (fl. 20).

Liminar indeferida pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz (fls. 121/122). Após consulta acerca de prevenção (fl. 158), os autos foram a mim redistribuídos (fl. 160).

Prestadas informações (fls. 128/129 e 136/137), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração, afirmando se tratar de indevido substitutivo de revisão criminal, o que não é admissível (fls. 144/155).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47671585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2025 17:41:57
Código de Controle do Documento: 53b5171d-60eb-47fa-a463-d267395b1d88

A impetração – que busca o reconhecimento de nulidades processuais, com anulação dos respectivos atos a partir da pronúncia do paciente, proferida na Ação Penal n. 0000742-13.2011.8.05.0038 (fls. 82/88, da Vara Criminal da comarca de Camacã/BA), que condenou o paciente por homicídio qualificado a 28 anos de reclusão – não deve ser acolhida.

Primeiro, porque a via eleita foi indevidamente utilizada como uma espécie de "segunda apelação", como forma de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, pois tal conduta termina por contribuir para o acúmulo de processos neste Superior Tribunal sem solução definitiva e desvirtua a finalidade do *writ* (HC n. 939.119/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

Ademais, não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, pois:

a) a alegação de falta de intimação válida da decisão de pronúncia foi rejeitada pela Corte estadual com base na preclusão da matéria – *tal arguição, no entanto, não foi feita tempestivamente pela Defesa, consoante se infere da Ata de Julgamento acostada às fls. 1.116-1.117* (fl. 32) – e ausência de prejuízo – *observa-se que a ausência de intimação do Apelante não lhe ocasionou prejuízo, haja vista que o seu causídico foi regularmente intimado e interpôs o correspondente Recurso em Sentido Estrito (fls. 797-828), o qual foi devidamente apreciado por este Egrégio Tribunal de Justiça* (fl. 32) –, em consonância com o entendimento desta Corte Superior (AgRg no HC n. 863.837/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024);

b) não configurada a inclusão de qualificadora após recurso exclusivo da defesa – uma vez que, a despeito da capitulação jurídica da denúncia (art. 121, § 2º, I e V, com a agravante do art. 61, II, *e*, do CP – fl. 41), foi pronunciado pela qualificadora do art. 121, § 2º, I, IV e V, do CP (fls. 57 e 88), após requerimento da acusação para alegações finais (fl. 83), ao fundamento de *que os acusados devem se defender não da capitulação jurídica atribuída pelo Promotor de Justiça aos fatos narrados na denúncia* (fl. 87) –, também de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.100.028/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 5/8/2020);

Documento eletrônico VDA47671585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2025 17:41:57
Código de Controle do Documento: 53b5171d-60eb-47fa-a463-d267395b1d88

c) correta a conclusão do acórdão hostilizado acerca da não violação do princípio da correlação, pois as qualificadoras foram mencionadas desde a primeira decisão de pronúncia e o paciente foi condenado nos mesmos moldes em que fora pronunciado, em consonância com os fatos narrados na denúncia (fls. 27/28); e

d) a pretensão de reconhecimento de excesso de linguagem não pode ser conhecida, pois não foi apreciada pela Corte estadual no acórdão hostilizado, o que configuraria prestação jurisdicional em indevida supressão de instância (RCD no HC n. 963.130/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

Em razão disso, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47671585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2025 17:41:57
Código de Controle do Documento: 53b5171d-60eb-47fa-a463-d267395b1d88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 968.613 / BA

Número Registro: 2024/0477023-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001567320118050038 00007421320118050038 1567320118050038 7421320118050038

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
ADVOGADOS	:	ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
		ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
		JÉSSICA COSTA CORREIA DOS SANTOS - BA080675
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	EDIVAN RIBEIRO SANTANA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48447434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:31
Código de Controle do Documento: 89e61453-b2b7-4586-a2f3-2e2dc65dccb8

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:31
Código de Controle do Documento: 89e61453-b2b7-4586-a2f3-2e2dc65dccb8